



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.720882/2019-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.507 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** COLÉGIO PLUZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-47.666, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 19.

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 14/02/2019, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/Rio de Janeiro (DRF/NIT/RJ), fl. 19, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, data do registro em 14/02/2019, fl. 19, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 2, argumentando em síntese que resolvera todas as pendências, inclusive as divergências de GFIP X GPS, e foram feitos todos os pedidos de parcelamentos.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal, conforme extratos juntados no processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/07/2019 (e-fls. 30) e apresentou recurso voluntário no dia 20/08/2019 (e-fls. 33), com os fatos e fundamentos abaixo:

A empresa **COLÉGIO PLUZ LTDA.**, estabelecida a Rua Nicarágua, n2 20, Serra Grande, Niterói, RJ., Cep.: 24.342-270, inscrita no CNPJ sob o n2 07.281.218/0001- 00-29, com **Solicitação de Opção do Simples Nacional datada de 04/01/2019**, vem solicitar a **REVISÃO do processo 10730.720882/2019-51, em que foi negado o direito da opção do Simples Nacional no ano calendário de 2019, conforme ACÓRDÃO 08-08- 47.666 — 32 Turma da DRJ/FOR.**

1º No relatório de pendências da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, aparecem Débitos Previdenciários no valor de R\$ 98,62 e R\$ 157,24 débitos previdenciários junto a PGFN de R\$ 13.928,93, e também débitos do Simples Nacional de R\$ 233.829,76.

2º Com a relação aos débitos da PGFN, fizemos o parcelamento no dia 14/01/2019, em 27 parcelas, com a primeira no valor de R\$ 517,75 e gerando o número 629657343 (parcelamento em dia).

3º Com relação aos débitos do Simples Nacional, também foi feito um parcelamento em 14/01/2019, em 60 parcelas, com a parcela inicial de R\$ 3.897,16, (parcelamento em dia).

4º E com relação aos débitos previdenciários de R\$ 98,62 e R\$ 157,24, pelo motivos de estarmos providenciando os referidos parcelamentos do item 22 e 32 ficou no esquecimento, pensamos que estava tudo resolvido, no entanto logo que verificamos a não conclusão do pagamento, fizemos a quitação imediata.

5º No Acórdão, na parte de Apreciação do Mérito, informa que a empresa permanecia com débito no Simples Nacional, o referido débito de ref. 12/2018 no valor de R\$ 14.611,96, não constava do relatório de pendência da época da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional.

**CONCLUSÃO:**

A empresa em momento algum tentou agir de má fé, Cumpriu com todas as necessidades para ser incluída no Sistema do Simples Nacional, e infelizmente acabou esquecendo de dois débitos de Previdência Social, mais como fez a quitação imediatamente, podemos observar que existiam valores bem maiores e foram resolvidos, não teria sentido fazer as quitações destes dois valor, que com relação aos que foi resolvido, são irrisórios, pedimos que reconsiderem da decisão e permita a empresa seja incluída no Simples Nacional desde 01/01/2019.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 19, descritos abaixo:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Divergências entre GFIP e GPS  
Período de Apuração: 13/2017  
Valor INSS : R\$ 98,62
- 2) Divergências entre GFIP e GPS  
Período de Apuração: 05/2018  
Valor INSS : R\$ 157,24

A Recorrente defende que requereu o parcelamento dos débitos de Simples Nacional e os débitos previdenciários nos valores de R\$ 98,62 e R\$ 157,24, por um lapso em razão da regularização dos outros débitos, não foram pagos.

Em que pese a DRJ ainda ter apontado débito de Simples Nacional no importe de R\$ 14.611,96, esse não foi o motivador do indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos e pelas alegações da própria Recorrente, a regularização das pendências demonstradas no Termo de Indeferimento de Opção foram regularizadas após o fim do prazo legal, por essa razão não há como deferir a solicitação da Recorrente de inclusão no Simples Nacional. Os débitos previdenciários nos valores de R\$ 98,62 e R\$ 157,24 foram quitados apenas em 12/02/2019 (fls. 20 e 21).

A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes